



Prefeitura Municipal de Ipauimirim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



**Junto aos autos resposta à impugnação
interposta pela empresa A TUDO
COMÉRCIO.**

Data: 25 de Setembro de 2024.


**Hugo Daniel Porfirio Mariano
Pregoeiro Oficial do Município**



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.12.1

OBJETO: *Aquisição de veículos automotores, 0 (zero) km, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ipauimirim/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **A TUDO COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.24.954/0001-73, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **27 de setembro de 2024**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **23 de setembro de 2024**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 FORMA: O pedido de impugnação fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou impugnação ao Edital, alegando, em síntese a necessidade de revisão no preço estimado para o veículo estipulado no edital, afirmando que o valor informado não é condizente com os requisitos estabelecidos, estando abaixo do valor de custo praticado pelo fabricante.

Alega que a estimativa de preço traduz valor inexequível o que comprometeria a execução eficiente do objeto do contrato, desrespeitando o princípio da igualdade entre os licitantes.

Afirma que manter o valor estimado abaixo do custo real do veículo, violaria diretamente o princípio da economicidade, desequilibrando financeiramente o certame resultando em danos ao erário.

Assim, requer a impugnante, seja dado provimento a impugnação apresentada, retificando o instrumento convocatório com a adequação do valor estimado ao praticado no mercado.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS – ESTIMATIVA QUE REPRODUZ O PADRÃO DE PREÇOS MÉDIO DO MERCADO – IMPROCEDENTE

Analisando os argumentos da empresa impugnante entendemos que não razão para alteração do valor estimado uma vez que este segue a utilização de parâmetros dispostos na legislação pertinente. Nesse sentido, buscou-se a formalização do valor de referência a partir da maior variedade possível de fontes de pesquisa e da maior quantidade possível de amostras, sendo compostos por, no mínimo, 03 (três) contações.

Ou seja, os valores estimados para a aquisição em comento resultaram de ampla pesquisa de preços. Dessa forma, não há que se falar em incompatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

A estimativa de preços deve refletir os valores do mercado com base em pesquisas que sejam capazes de representar a realidade comercial, tratando-se de um valor referencial e que deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável.

A Administração, para elaborar o preço referência, realiza pesquisa com o intuito de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado, tais valores correspondem a consulta efetuada e espelham o valor praticado pelos fornecedores do ramo.

Não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa. Assim, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexequível, apresentando nota fiscal própria demonstrando apenas a sua realidade de mercado.



Ora, se a impugnante afirma que o valor de referência é inexecuível, o ônus probatório do fato recai totalmente sobre suas arguições, cabendo ao próprio fornecedor fazer prova do que se alega. Somando-se a isto o fato de que a exequibilidade das propostas comerciais ofertadas em procedimentos licitatórios não pode ser analisada de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Como é notório, que o risco da atividade empresarial deve ser sempre suportado pela empresa, de modo que cabe ao ente público que contrata com o particular cercar-se de todas as cautelas necessárias para a correta execução do objeto contratual, o que se faz por meio das atividades fiscalizatória e sancionatória conferidas por lei à Administração Pública.

Desse modo, o preço obtido se encontra plenamente exequível, cabendo ao licitante o tomar como parâmetro para fins de elaborar a sua proposta comercial.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 27 de setembro de 2024, às 09:30min, para a realização da sessão referente à PREGÃO ELETRÔNICO nº 2024.09.12.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Ipauimir/CE, 25 de setembro de 2024.



Luana Evangelista de Souza Honorato
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Educação

